



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 1000/GAB/PMLJ DE 07 DE JULHO DE 2025
Projeto de Lei 022/2025-GAB/PMLJ
Autoria: Poder Executivo

“Dispõe sobre alterações na Lei nº 329, de 06 de abril de 2009, e dá outras providências.”

O Excelentíssimo Senhor **MARCEL JANDSON MENEZES**, Prefeito de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A ementa da Lei passará a vigorar com a seguinte redação:

“Fixa os horários e estabelece normas para funcionamento de bares, distribuidoras de bebidas, conveniências, boates e similares no município de Laranjal do Jari, e dá outras providências”.

Art. 2º - O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Como agente normativo das atividades do comércio local, o Município, por meio desta lei, regula os horários e funcionamento dos bares, distribuidoras de bebidas, conveniências, boates e similares de Laranjal do Jari, conforme especificações a seguir.

§ 1º - Bares, distribuidoras de bebidas, conveniências e similares:

I - de domingo à quinta-feira, poderão funcionar a partir das 09h00min (nove horas) até às 02h00min (duas horas) do dia seguinte;

II - sexta-feira e sábado, bem como em véspera de feriado, o funcionamento será a partir das 09h00min (nove horas) até às 03h00min (três horas) do dia seguinte.

§ 2º - Para efeitos desta lei, ficam definidos como bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além de comercialização de produtos e gênero específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local, compreendidos os botecos e botequins.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, ficam definidas como distribuidoras de bebidas os estabelecimentos comerciais especializados na compra, armazenamento,



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



revenda, fornecimento e distribuição de bebidas alcoólicas e não alcoólicas para diferentes tipos clientes, como: bares, restaurantes, supermercados, eventos, e, até mesmo, consumidores finais, porém, sem consumo no local.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, fica definido como conveniência os estabelecimentos que funcionam como um pequeno varejo, que comercializam produtos de consumo e de necessidade rápida.

§ 5º - Os restaurantes, pizzarias, distribuidoras de bebidas alcoólicas e conveniências, devidamente caracterizados como tal, no exercício de suas atividades comerciais, quando da comercialização de gêneros caracterizados com venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local, deverão obedecer aos horários fixados no art. 1º.

§ 6º - Os horários de abertura das padarias ficam livres, respeitando o horário de fechamento, que será facultado até as vinte e quatro horas.

Art. 3º - O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As boates, shows artísticos e similares obedecerão aos seguintes horários:

I - aos domingos: início às 20h00min (vinte horas) até às 02h00min (duas horas) do dia seguinte;

II - de segunda a quarta-feira, em casos excepcionais, as boates e similares poderão funcionar com expressa autorização dos órgãos competentes da prefeitura municipal;

III - de quinta-feira a sábado, início às 23h00min (vinte e três horas) e encerramento às 04h00 (quatro horas) do dia seguinte, aplicando-se esse horário nas vésperas de feriado.

§ 1º- As lanchonetes, bancas de bombons, cachorros quentes, caldos e similares, que trabalhem no período noturno, terão 60 (sessenta) minutos após o horário expresso nos incisos I, II e III, do art. 2º para encerrarem suas atividades; em caso de não cumprimento, os proprietários ficam sujeitos às penalidades do art. 5º, acompanhado de seus incisos e parágrafos.

§ 2º - Em eventos pertencentes ao Calendário Cultural Municipal, fica autorizado ao Poder Público Municipal, através de ato privativo do Chefe do Executivo, em caráter excepcional, conceder horários alternativos ao disposto no caput deste artigo.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º- Para efeitos do presente diploma, considera-se que há "encerramento" das atividades quando a porta do estabelecimento se encontre fechada e se não permita qualquer entrada de clientes, cesse o fornecimento de qualquer bem consumível ou prestação de serviço dentro ou fora do estabelecimento, e não haja nenhum tipo de aparelho sonoro funcionando, respeitadas ainda as seguintes exigências:

- a) decorridos 30 (trinta) minutos do encerramento das respectivas atividades, é expressamente proibida a permanência de clientes e pessoas estranhas ao serviço no interior dos estabelecimentos;
- b) caso se não verifiquem as condições enunciadas no §2º e alínea "a", dever-se-á considerar, para os devidos efeitos legais, que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

§ 4º- Nos termos desta lei, ficam definidas como boates e similares, as casas de diversões noturnas de ambientes fechados, onde se assistem espetáculos artísticos, bebendo ou comendo, dançando ou ouvindo-se música.

§ 5º - Para fins desta lei, fica estabelecido como show artístico evento ou espetáculo planejado e executado por artistas, individualmente ou em grupo, que envolve a exibição de habilidades artísticas ao vivo ou gravadas, com fins de entretenimento, expressão cultural ou comunicação estética em locais abertos e fechados.

§ 6º- Para todos os efeitos jurídicos, fica estabelecido que as boates e similares a que se refere o caput, só poderão vender bebidas alcoólicas e refrigerante em vasilhame metálico (latinha), e as bebidas servidas em dose (Campari, Martini, Whisky e outras do gênero) por meio de copo descartável.

§ 7º- Os estabelecimentos comerciais definidos como casas de diversões públicas, boates, discotecas e clubes, que, quando em atividade, venderem bebidas alcoólicas, deverão adotar medidas para prevenir a prática de violência e consumo por menores de idade”.

Art. 4º- O artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º- Aos infratores do disposto nesta lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – notificação para regularidade, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II – multa de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município de Laranjal do Jari, aplicável em dobro, em caso de reincidência;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



III – cancelamento do alvará de funcionamento do comercio infrator;

IV – interdição do estabelecimento.

§1º- Após o fechamento administrativo do estabelecimento, transcorrido o prazo de 06 (seis) meses, o executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

§2º- Antes da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o poder executivo, em conjunto com o legislativo, fará ampla divulgação desta lei.

§3º- Aplica-se, subsidiariamente a esta lei, toda legislação municipal vigente, em caso específico, para resguardar o Poder de Polícia Administrativa.”

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Município de Laranjal do Jari-AP, 07 de julho de 2025.

MARCEL JANDSON MENEZES
PREFEITO DE LARANJAL DO JARI-AP